SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033993 - MG (2025/0343501-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME ALVARENGA FERNANDES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO DA SILVA - MG185471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em que se pleiteava a nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial e sem fundadas razões, com consequente absolvição do agravante nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

2. O agravante sustenta que o ingresso forçado em domicílio foi realizado com base apenas em denúncia anônima e observação pela fresta do portão, o que não configuraria as fundadas razões exigidas pela legislação processual.

3. A decisão agravada rejeitou a preliminar de nulidade das provas, considerando que o contexto fático anterior à diligência permitia concluir, de forma objetiva, pela situação de flagrante delito, justificando o ingresso no domicílio.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso em domicílio sem mandado judicial, baseado em denúncia anônima e observação pela fresta do portão, configura fundadas razões que legitimem a busca domiciliar e, consequentemente, a licitude das provas obtidas.

III. Razões de decidir

5. A busca domiciliar exige a presença de justa causa como condição legitimadora da medida, conforme o art. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, sob pena de a prova ser considerada ilícita e o ato declarado nulo.

6. No caso concreto, o acórdão trouxe elementos objetivos suficientes para caracterizar a justa causa para o ingresso no domicílio, como a denúncia anônima sobre tráfico de drogas, o monitoramento policial, a visualização de carregamento de drogas pela fresta do portão e a escuta de diálogo sobre as drogas.

7. Evidenciado que o contexto fático anterior à medida permitiu a conclusão, de modo objetivo, quanto à ocorrência de flagrante de crime, não se verifica a apontada ilicitude probatória.

Documento eletrônico VDA57991122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: b7dd2632-2f4d-416a-aebc-747f952c67f2

8. A inversão do acórdão demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado na via do *habeas corpus*, procedimento de rito célere e cognição sumária.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: b7dd2632-2f4d-416a-aebc-747f952c67f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033993 - MG (2025/0343501-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME ALVARENGA FERNANDES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO DA SILVA - MG185471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em que se pleiteava a nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial e sem fundadas razões, com consequente absolvição do agravante nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

2. O agravante sustenta que o ingresso forçado em domicílio foi realizado com base apenas em denúncia anônima e observação pela fresta do portão, o que não configuraria as fundadas razões exigidas pela legislação processual.

3. A decisão agravada rejeitou a preliminar de nulidade das provas, considerando que o contexto fático anterior à diligência permitia concluir, de forma objetiva, pela situação de flagrante delito, justificando o ingresso no domicílio.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso em domicílio sem mandado judicial, baseado em denúncia anônima e observação pela fresta do portão, configura fundadas razões que legitimem a busca domiciliar e, consequentemente, a licitude das provas obtidas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA57666695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:48
Código de Controle do Documento: 814825b1-4fe9-40be-aa42-eb6c50904d94

5. A busca domiciliar exige a presença de justa causa como condição legitimadora da medida, conforme o art. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, sob pena de a prova ser considerada ilícita e o ato declarado nulo.

6. No caso concreto, o acórdão trouxe elementos objetivos suficientes para caracterizar a justa causa para o ingresso no domicílio, como a denúncia anônima sobre tráfico de drogas, o monitoramento policial, a visualização de carregamento de drogas pela fresta do portão e a escuta de diálogo sobre as drogas.

7. Evidenciado que o contexto fático anterior à medida permitiu a conclusão, de modo objetivo, quanto à ocorrência de flagrante de crime, não se verifica a apontada ilicitude probatória.

8. A inversão do acórdão demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado na via do *habeas corpus*, procedimento de rito célere e cognição sumária.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME ALVARENGA FERNANDES MOREIRA contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 147-152).

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial ou sem fundadas razões, gera a nulidade absoluta das provas. Afirma que os policiais ingressaram na residência do agravante, com base apenas em denúncia anônima e observação pela fresta do portão, o que não configura as fundadas razões exigidas pela legislação processual, o que impõe o reconhecimento da ilicitude das provas e, por consequência, a absolvição do agravante nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Alega a existência de fundamentação deficiente da decisão agravada, pois "a simples menção à "fundada suspeita" sem a demonstração de elementos objetivos e concretos que a justifiquem não satisfaz o padrão exigido pela jurisprudência desta Corte" (fl. 164).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada, a fim de declarar a nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio e absolver o paciente com base no art. 386, II, do CPP e, subsidiariamente, a submissão dos autos ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante requer o reconhecimento da ilegalidade decorrente de violação de domicílio sem mandado e sem fundadas razões, a declaração

Documento eletrônico VDA57666695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:48
Código de Controle do Documento: 814825b1-4fe9-40be-aa42-eb6c50904d94

de nulidade das provas e, por derivação, sua absolvição, nos termos do art. 386, II, do CPP.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 149-152):

> [...]
> A defesa pleiteia o reconhecimento da nulidade das provas por violação de domicílio, sustentando a inexistência de fundadas razões para o ingresso sem mandado e sem consentimento, a ilicitude das provas obtidas e, por derivação, a absolvição do paciente por ausência de materialidade (art. 386, II, do CPP).
> Acerca da ilicitude das provas obtidas mediante busca domiciliar, colhem-se do acórdão recorrido as seguintes razões de decidir (fls. 22-23):
>
> > DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO
> > Suscita a Defesa a nulidade das provas, ante a ausência de justa causa para busca no imóvel que propiciou a localização das drogas descritas nos autos.
> > Consoante o art. 283, §2º, do CPP, a prisão em flagrante delito pode ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, desde que respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.
> > O art. 5º, XI, da Constituição Federal dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
> > **No caso dos autos, após o recebimento de informações anônimas sobre a ocorrência de tráfico de drogas no local, cometido pelo indivíduo Guilherme, militares se posicionaram estrategicamente e realizaram monitoramento, oportunidade em que visualizaram pela fresta do portão o carregamento de droga bem como ouviram um diálogo sobre as drogas.**
> > **Após a abordagem policial, foi encontrada uma exorbitante quantidade de maconha, qual seja, 72,700kg (setenta e dois quilos e setecentos gramas) além de balança de precisão.**
> > Em razão da natureza permanente do delito, estava o agente em evidente estado de flagrante delito, pelo que, somada a existência de informações acerca do tráfico de drogas no local, configurada a fundada suspeita a legitimar o acesso das autoridades policiais no interior de local, mesmo sem mandado de busca e apreensão, a fim de fazer cessar as condutas ilícitas desempenhadas.
> > [...]
> > Assim, figurou-se legitimo o ingresso dos agentes estatais na residência do representado, inexistindo, portanto, violação de domicilio a ser reconhecida.
> > Portanto, REJEITO A PRELIMINAR e passo a analisar o mérito do recurso interposto.
>
> Nos termos do artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tanto a busca pessoal quanto a busca domiciliar pressupõem a existência de justa causa como requisito legitimador da medida, sob pena de configuração de prova ilícita e consequente nulidade do ato.
> A egrégia Sexta Turma, ao julgar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, de relatoria do eminente Ministro Rogério Schietti, entendeu que "não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por

Documento eletrônico VDA57666695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:48
Código de Controle do Documento: 814825b1-4fe9-40be-aa42-eb6c50904d94

exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Outrossim, consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

No caso, depreende-se das premissas fáticas fixadas no acórdão a existência de elementos de ordem objetiva aptos a configurar a justa causa para a busca domiciliar. A violação domiciliar mostra-se justificada porque os policiais, após denúncias anônimas sobre a ocorrência de tráfico de drogas no local, dirigiram-se até a residência e "posicionaram estrategicamente e realizaram monitoramento, oportunidade em que visualizaram pela fresta do portão o carregamento de droga bem como ouviram um diálogo sobre as drogas". Na sequência, ingressaram no imóvel e localizaram 72,700kg (setenta e dois quilos e setecentos gramas) de maconha, além de balança de precisão.

Evidenciado que o contexto fático anterior à medida permitiu a conclusão, de modo objetivo, quanto à ocorrência de flagrante de crime, não se verifica a apontada ilicitude probatória.

A propósito:

[...]

Na hipótese, consignando a Corte local ter havido elementos concretos para a busca domiciliar (e não mero tirocínio policial), a inversão do acórdão demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado na via do *habeas corpus*, procedimento de rito célere e cognição sumária.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, não conheço o *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tanto a busca pessoal quanto a busca domiciliar exigem a presença de justa causa como condição legitimadora da medida, sob pena de a prova ser considerada ilícita e, por consequência, o ato ser declarado nulo.

No caso concreto, o acórdão trouxe elementos objetivos suficientes para caracterizar a justa causa para o ingresso no domicílio, justificada pelo fato de os policiais, após denúncias anônimas sobre a ocorrência de tráfico de drogas no local, dirigiram-se até a residência e "posicionaram estrategicamente e realizaram monitoramento, oportunidade em que visualizaram pela fresta do portão o carregamento de droga bem como ouviram um diálogo sobre as drogas". Na sequência, ingressaram no imóvel e localizaram 72,700kg (setenta e dois quilos e setecentos gramas) de maconha, além de balança de precisão.

Dessa maneira, evidenciado que o contexto anterior à diligência permitia concluir, de forma objetiva, pela situação de flagrante delito, não há que se falar em ilicitude da prova.

Documento eletrônico VDA57666695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:48
Código de Controle do Documento: 814825b1-4fe9-40be-aa42-eb6c50904d94

Ademais, consignando a Corte local ter havido elementos concretos para a busca domiciliar (e não mero tirocínio policial), a inversão do acórdão demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado na via do *habeas corpus*, procedimento de rito célere e cognição sumária.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:48
Código de Controle do Documento: 814825b1-4fe9-40be-aa42-eb6c50904d94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.033.993 / MG

Número Registro: 2025/0343501-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01237031920248130024 10000251654489001 1237031920248130024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO RIBEIRO DA SILVA - MG185471
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GUILHERME ALVARENGA FERNANDES MOREIRA (PRESO)
CORRÉU	: EMERSON FERNANDES MOREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME ALVARENGA FERNANDES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO RIBEIRO DA SILVA - MG185471
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA57964259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:26
Código de Controle do Documento: 226fd633-14b2-4abe-a802-b3109ff847d5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:26
Código de Controle do Documento: 226fd633-14b2-4abe-a802-b3109ff847d5